

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.411, DE 2021

Assegura às mulheres vítimas de violência patrimonial no âmbito das relações domésticas e familiares, o direito ao atendimento prioritário imediato para emissão de novos documentos pessoais.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, cujo autor é o Deputado Felipe Carreras, “[a]ssegura às mulheres vítimas de violência patrimonial no âmbito das relações domésticas e familiares, o direito ao atendimento prioritário imediato para emissão de novos documentos pessoais.”

No parágrafo primeiro do art. 1º, define-se o que seria violência patrimonial, como

(...) qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

A proposição também dispõe que a prioridade será assegurada à emissão de todo os documentos oficiais,

(...) mormente carteiras de identidade (RG), Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Carteira de Estudante, Carteira Nacional de



* C D 2 3 0 4 3 0 6 3 1 5 0 0 *

Habilitação (CNH), carteira de identificação profissional, certidões e escrituras públicas, entre outros.

Segundo o art. 3º do Projeto, o direito que a proposição assegura “deverá ocorrer de forma célere e sigilosa, minimizando os constrangimentos e a violência vivenciados pela vítima.”

O descumprimento do direito assegurado importará multa ou advertência, e até mesmo responsabilização administrativa de estabelecimentos públicos ou de seus dirigentes.

Em sua justificação do Projeto, o Deputado Felipe Carreras, seu autor, lembra que

Dentre as práticas mais comuns de violência patrimonial praticadas pelos agressores, se encontra a destruição ou extravio dos documentos pessoais das vítimas, mormente carteiras de identidade (RG), Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Carteira de Estudante, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e carteira de identificação profissional.

É precisamente a emissão de tais documentos que a proposição visa a assegurar, **de forma célere e sigilosa**, às vítimas da violência patrimonial.

O Projeto de Lei nº 4.411, de 2021, foi distribuído à Comissão de Defesa de Direitos da Mulher e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ele sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, e tem regime de tramitação ordinário, consoante o que dispõe o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

A Comissão dos Direitos da Mulher aprovou a matéria, sem alterações, secundando o voto da relatora naquele Colegiado, a Deputada Rejane Dias.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



* C D 2 3 0 4 3 0 6 3 0 5 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa para legislar sobre direito penal na forma do art. 22, inciso I, da Constituição da República. A norma que aqui se discute é uma norma parapenal, isto é, acessória ao direito penal, assegurando-se, em relação a ela, a prerrogativa da União já apontada, até porque o acessório segue o principal. A proposição é, assim, materialmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Há-se, todavia, de fazer um reparo. O comando do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deve ser observado. Esse comando dispõe que “[o] primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, (...)“

Feita a modificação, o Projeto será de boa redação e técnica legislativa.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (com a Emenda anexa) do Projeto de Lei nº 4.411, de 2021.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2023.



Deputada TABATA AMARAL
Relatora

Apresentação: 02/10/2023 18:18:21.260 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4411/2021

PRL n.1



* C D 2 2 3 0 4 3 0 6 3 1 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230430631500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI N° 4.411, DE 2021**

Assegura às mulheres vítimas de violência patrimonial no âmbito das relações domésticas e familiares, o direito ao atendimento prioritário imediato para emissão de novos documentos pessoais.

EMENDA N° 1

O atual art. 1º do Projeto e os seguintes são renumerados, sendo introduzido o seguinte art. 1º:

“Art. 1º Esta Lei assegura às mulheres vítimas de violência patrimonial no âmbito das relações domésticas e familiares, o direito ao atendimento prioritário imediato para emissão de novos documentos pessoais.”

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2023.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

